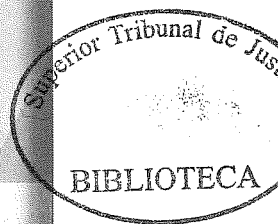


Rodrigo Faucz Pereira e Silva
Daniel Ribeiro Surdi de Avelar



ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Alexandre Moraes da Rosa • Ana Cláudia Bastos de Pinho • Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer • André Machado Maya • Antonio Pedro Melchior • Daniel Marchionatti • Daniel Ribeiro Surdi de Avelar • Denis Sampaio • Diogo Malan • Fauzi Hassan Choukr • Geraldo Prado • Guilherme Madeira Dezem • Jacinto Nelson de Miranda Coutinho • Jader Marques • José Edvaldo Pereira Sales • José Laurindo de Souza Netto • José Victor Ibiapina Cunha Moraes • Leonel González Postigo • Luna Rocha Dantas • Marcella Mascarenhas Nardelli • Marcio Guedes Berti • Maria Thereza Rocha de Assis Moura • Mariângela Lopes • Mônica M. Tassigny • Nestor Eduardo Araruna Santiago • Priscilla Kavalli • Rodrigo Faucz Pereira e Silva • Ronaldo de Paula Mion

Prefácio
Ministro Rogério Schietti Cruz

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™



343.195

E12a

ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Coordenação

Diagramação eletrônica: Linotec Fotocomposição e Fitolito Ltda., CNPJ 60.442.175/0001-80

Impressão e encadernação: DEK Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 01.036.332/0001-99

© desta edição [2022]

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO
Diretora Responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS

(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacr@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso *eComm*

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [06-2022]

Profissional

Fechamento desta edição [22.04.2022]



ISBN 978-65-5991-061-8

PREFÁCIO

O ano de 2022 atrai a celebração de efemérides importantes, como os 200 anos da Independência do Brasil, os 100 anos da semana de Arte Moderna e, para o que interessa a este livro que tenho a honra e a satisfação de prefaciar, o bicentenário do Tribunal do Júri, criado pelo Decreto de 18 de junho de 1822, antes, portanto, do grito de 7 de setembro daquele ano. E dois anos ainda se passaram para que a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, pudesse consagrar definitivamente em nossa tradição judiciária o Tribunal do Povo, com a previsão, nos artigos 151 e 152, de que o “Poder Judiciário” seria composto por juízes e jurados, cabendo a estes se pronunciarem sobre o fato e àqueles, a aplicação da lei.

A novidade refletia a então influência do direito inglês, cujos os institutos judiciários foram, com maior ou menor extensão, transladados a outros povos, sem, todavia, similar magnitude no Brasil, onde preferiu-se instituir esse tribunal com a competência reservada, inicialmente, aos crimes de imprensa, posteriormente ampliada para abrigar outros delitos, como os de contrabando, funcionais, roubos, até que se chegasse à configuração atual, em que se julgam autores de crimes dolosos contra a vida.

A história dessa instituição – que se confunde, portanto, com a história do Brasil – é contada por muitos autores, nem todos, com a riqueza de detalhes e refinamento dos coordenadores (e também coautores) deste livro, os quais, a par de oferecerem uma narrativa didática e fecunda sobre o tema, se habilitam – mercê, igualmente, de suas vastas experiências profissionais e acadêmicas – a organizar a presente obra coletiva, que conta com a contribuição de expoentes das ciências criminais do Brasil.

Uma brevíssima menção, portanto, aos responsáveis por este valioso empreendimento editorial: Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, ambos com prolífica vivência na Academia (como professores e estudiosos) e no Foro (o primeiro como advogado criminalista e o segundo como juiz presidente do Tribunal do Júri).

A ambos reverencio, por não deixarem passar a oportunidade de ofertar à comunidade jurídica o pensamento atual sobre inúmeras questões atinentes ao Tribunal do Júri, indubitavelmente o órgão jurisdicional que gera maior polêmica tanto no que se refere ao seu modo de ser quanto no que diz respeito aos vereditos que dele emergem. Basta lembrar alguns dos casos da crônica judiciária nacional, julgados no Júri, como o caso dos Irmãos Naves, o do Bandido da Luz Vermelha, o de Doca Street o da Eliza Samúdio e tantos outros, todos marcados não apenas pela intensa comoção causada na população, como pela exploração midiática que os acompanhou.

E a cada veredito emanado dos juízes populares revigoram-se algumas críticas que, bem ou mal, colocam sob dúvida a compatibilidade dessa secular instituição com o que se espera, em uma sociedade contemporânea, de decisões oriundas do Poder Judiciário.

No *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri*, documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, são apontados alguns problemas de crucial importância para a legitimidade dessa instituição, o maior deles, inegavelmente, o longo prazo de duração dos processos relativos aos crimes dolosos contra a vida.

O diagnóstico mostrou também que é elevadíssima a percentagem de processos que terminam sem o julgamento do acusado, com a extinção da punibilidade, e em boa parte dos casos por prescrição. Há unidades federativas em que mais de 80% dos processos são alcançados por causa extintiva da punibilidade, o que reflete o grau de impunidade em relação aos crimes de homicídio, um dos mais elevados do mundo. Também se apontou ser elevada a quantidade de processos já com pronúncia, mas ainda sem julgamento definitivo. Há estados em que tramitam mais de 30 mil processos de crimes dolosos contra a vida e 40% deles ainda aguardam julgamento pelo Tribunal Popular.

Outro tema que costuma adensar as críticas endereçadas ao Tribunal do Júri é o das diversas nulidades que costumam ser aventadas durante o processamento das causas de sua competência, amiúde relativas a minúcias que, pela característica excessivamente burocratizada e formal do procedimento, acabam por gerar a anulação de sessões de julgamento, com graves prejuízos aos jurisdicionados e à população em geral. Com efeito, o diagnóstico do CNJ evidenciou que, em mais da metade dos processos que chegaram a julgamento, pelo menos duas sessões foram realizadas. Em alguns tribunais, as taxas de multiplicidade de sessões foram superiores a 80% dos casos.

O tempo não é, contudo, o único fator a contribuir para os críticos do Tribunal do Júri: falta-lhe, efetivamente, um aprimoramento referente à sua configuração essencial, em que pessoas nem sempre satisfeitas por prestar esse serviço público são confinadas durante horas, ou mesmo dias, em uma sessão de

juízo para, sem qualquer deliberação ou reflexão compartilhada, responderem a um questionário cujas respostas monossilábicas irão selar o destino do acusado. Mais ainda, a absolvição ou condenação se perfaz sem mínima motivação, o que coarcta o controle interno das partes sobre o acerto ou desacerto da decisão, e o que é pior, impede o acusado (e, por outra angulação, a sociedade, nomeadamente a família da vítima, quando absolutória a sentença) ter conhecimento das razões que levaram cada um dos julgadores ao veredito.

Eis, a meu sentir, o maior desafio para a conformação do Tribunal do Júri aos postulados de um processo penal sedimentado sobre as conquistas pós-iluministas que nos afastam dos procedimentos do *ancien régime*.

Estudos como os que foram colacionados nesta monumental obra que ora prefacio ajudam na tarefa de oferecer subsídios para uma eventual reforma legislativa, que modernize e racionalize, o tanto quanto possível, o Tribunal do Povo, instituído em um momento de nossa história em que se contavam, em dezenas, o número de homicídios nos centros urbanos. Para que se tenha uma ideia, em seu *Ensaio sobre a estatística criminal da República*, publicado em 1894, Viveiros de Castro contabilizou, entre 1865 e 1872, 3.194 homicídios e 1.245 tentativas de homicídios no Brasil. Em outro levantamento, realizado apenas na cidade do Rio de Janeiro, foram identificados, entre 1880 e 1888, quantidade que não chegou a 30 assassinatos por ano, o que soa irrisório em face dos números atuais.

Se os costumes se revolucionaram, se as configurações urbanas se alteraram profundamente e se a sociedade brasileira se tornou mais violenta e complexa, é preciso que as instituições, destacadamente o Tribunal do Júri, se aperfeiçoem, de modo a corroborar, de um lado, os avanços civilizatórios que asseguram a todo acusado um processo justo e devido e de outro lado, a legítima expectativa, da população, de que os julgamentos dos crimes mais graves a afligi-la sejam levados a termo de maneira mais transparente e célere.

Que celebremos os 200 anos do Tribunal do Júri com a esperança de vermos essa instituição se reconfigurar e se tornar verdadeiramente democrática!

Brasília, outono de 2022.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP.
Professor dos cursos de Pós-graduação da UniNove.
Ministro do Superior Tribunal de Justiça